



PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO nº 0562/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 043/2022
OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57 DA LEI nº 8.666/93. FORMALIDADE OBSERVADA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise que o Município de Monte Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Aditamento de prazo por 180 (cento e oitenta) dias do Contrato nº 0562/2022, originado pelo Pregão Eletrônico nº 043/2022, com a empresa M L P DA SILVA SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ nº 22.995.204/0001-42, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços funerários a paciente e acompanhantes do Município de Monte Alegre, Pará. encaminhados para tratamento fora de domicílio – TFD, que vierem a óbito nos Municípios de Itaituba e Santarém, Pará.

O pedido fora instruído com o aceite da Contratada, a solicitação e a justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por seres itens imprescindíveis, de urgência e de uso contínuo, dando continuidade às necessidades da Administração Pública levando em consideração a supremacia do Interesse Público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

Pelas informações trazidas nos autos há necessidade de um termo de Aditivo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que compreende o período de 01 de janeiro a 30 de junho 2025, visto que o contrato se encerra dia 31 de dezembro 2024, sendo de suma importância este aditivo para continuidade dos fornecimentos dos itens.

Nesse sentido, a Secretaria de Saúde pugna para que seja feito o aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, mantendo-se as demais condições contratuais.

Ademais, é oportuno esclarecer que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Competindo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem, ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com a finalidade de orientar a autoridade competente na resolução de questão posta em análise, de acordo com a documentação apresentada até a presente data, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

Observa-se, que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual para evitar prejuízos à Administração.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar na hipótese do art. 57, caput, ou nos incisos do §1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no art. 57, §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhistas da empresa deverão estar vigentes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que esta observância fora atendida e que a minuta do termo aditivo deverá apresentar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe quaisquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, é o parecer para **OPINAR FAVORAVELMENTE** pelo deferimento do requerimento, para aditar o contrato vigente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É o parecer, que submeto à consideração superior

Monte Alegre, Pará, 19 de dezembro de 2024.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

JORGE DIEPPE HAGE NETO
Procurador Municipal
OAB/PA nº 38.782